



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082928-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRANCISCO PAIVA LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ACREDITTI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (NÃO CITADO) e MAYKON DOS SANTOS BRASIL (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43762.

Agravo de instrumento nº 2082928-03.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Francisco Paiva Leal.

Agravados: Acreditti Administração e Comércio Ltda. e Maykon dos Santos Brasil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Pedido de busca e apreensão de automóvel, além de bloqueio de circulação. Indeferimento da tutela de urgência. Requisitos autorizadores da medida de urgência não vislumbrados em sede de cognição sumária. Autor que entregou o veículo à loja sob a promessa de quitação do financiamento do bem. Contornos fáticos que carecem de maiores esclarecimentos. Indícios de que o veículo se encontra na posse de terceiro, cuja boa-fé é presumida. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional. Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório e a instrução do processo, em primeiro grau de jurisdição. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 85/88, integrada às fls. 100, dos autos do processo de origem que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante, que tinha por objeto a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, além de determinação de bloqueio de circulação e expedição de ofício ao Detran/SP para suspensão de pontuação lançada em seu nome.

Sustenta o agravante, em síntese, que restou demonstrado nos autos que foi vítima de um golpe, pois deixou o veículo na sede da ré com a promessa de quitação do financiamento, medida que não foi tomada pela loja agravada; que a ré possui diversas ações judiciais movidas contra ela, o que confere verossimilhança à versão do autor; que

foi obrigado a quitar pessoalmente o financiamento do veículo junto à instituição financeira; que o documento do veículo foi renovado pelo agravado Maykon, atual possuidor do bem, tendo em vista que o agravante havia firmado procuração em favor da loja permitindo a regularização da documentação do automóvel; que há risco iminente de que o veículo seja alienado para terceiros; e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 36/37 do instrumento).

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, porque não aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que, no dia 10/01/2023, o autor firmou com a ré “contrato de compra e cessão de direito e transferência de bem móvel alienado”, por meio do qual entregou o veículo de sua propriedade à loja agravada sob a promessa de que ela quitaria a dívida de financiamento do bem, alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú. Entretanto, após meses da transação, a ré não realizou o pagamento da dívida e fechou as portas, transferindo sua sede para local indeterminado. Afirma que, ao perceber ter sofrido um golpe, foi à Delegacia de Polícia e lavrou boletim de ocorrência. Narra que, além do prejuízo relativo à dívida mantida perante a instituição financeira, teve diversas multas de trânsito lançadas em seu nome, em razão da utilização do veículo pelo atual condutor, ora agravado, Maycon. Diante do exposto, incapaz de solucionar a questão de forma amigável, ajuizou a presente ação e pediu, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo, o bloqueio de circulação do bem, bem como a determinação de suspensão das infrações cometidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo *a quo*, o que motivou a interposição do recurso.

Todavia, as razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Em que pese o inconformismo, não restou evidenciada relevância na fundamentação do agravante, a evidenciar a **probabilidade do direito**.

Pelo que consta, embora exista indícios de descumprimento contratual pela loja de veículos, verifica-se que o automóvel se encontra na posse de terceiro, qual seja o réu Maycon dos Santos Brasil (fls. 28/34), sendo que a sua participação na negociação não foi esclarecida na inicial, presumindo-se, por ora, tratar-se de terceiro de boa-fé que adquiriu o bem diretamente da loja, após o automóvel ter sido entregue a ela pelo autor.

Não há nada que demonstre, de pronto, que o atual possuidor do veículo tenha agido de forma fraudulenta em desfavor do agravante para obter a posse do bem, ressaltando-se que o autor afirma ter entregue o veículo com autorização para alienação, inclusive com outorga de procuração em nome da loja (fls. 02) – circunstâncias que decorrem da

própria narrativa do autor, mas que pendem de confirmação, considerando que não foi possível localizar, dentre a documentação acostada à inicial, cópia integral do contrato ou mesmo da suposta procuração, constando apenas uma única página do instrumento reproduzida às fls. 02 – o que indica que, aos olhos do réu adquirente, o negócio seria regular, circunstância que reforça a sua presumida boa-fé.

Nesse contexto, não se evidencia **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** a justificar seja excepcionado o prévio exercício do contraditório, observando-se que o mero decurso do tempo do processo não justifica o deferimento da tutela de urgência. O agravante não demonstrou, em concreto, nenhuma urgência decorrente da privação do bem, que justifique a sua apreensão ou mesmo bloqueio de circulação, sendo de rigor ressaltar que eventual prejuízo poderá ser ressarcido ao final.

Ressalte-se, ademais, que o negócio foi formalizado em 2022 e o autor demonstra que quitou a dívida de financiamento perante o Banco Itaú (fls. 25), inexistindo risco de cobranças ou negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

A pretensão de suspensão das multas decorrentes de infrações cometidas no período posterior à entrega do bem também não pode ser acolhida, tendo em vista que o agravante sequer incluiu o órgão de trânsito no polo passivo da ação, devendo deduzir sua pretensão pelas vias próprias.

Nesse sentido:

Bem móvel. Veículo automotor. Demanda de obrigação de fazer. Alegação de "empréstimo" do nome para tomada de financiamento em favor do réu. Denegação da tutela de urgência requerida para suspensão das multas e pontuação por infrações de trânsito

cometidas pelo réu. Insurgência do autor. Impertinência. Pretensão, na essência, dirigida ao Detran, estranho ao litígio. Decisão agravada, denegatória da tutela antecipada, que se confirma. Agravado de instrumento do autor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365388-97.2024.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 12/12/2024) (realces não originais)

Com bem apontado pelo Juízo da causa, *não há como concluir quanto ao que fora entabulado entre as partes, ou que o autor tenha sido vítima de fraude/golpe, pelo que mostra-se necessário o contraditório.*

O próprio autor indica o requerido Maikon como o "condutor" do veículo que alega ser de sua propriedade, ao mesmo tempo que alega haver realizado negócio de cessão de direito e posse do bem do bem com a correquerida ACREDITTI ADMINISTRAÇÃO ECOMÉRCIO LTDA (fls. 02).

Consigne-se, também, que o pedido liminar de busca e apreensão não atende os elementos contidos no Decreto Lei 911/69. Também ausente o periculum in mora, tratando-se de negócio em meados de 2022.

Também ausente o periculum in mora, tratando-se de negócio em meados de 2022. (Fls. 86)

Diante das circunstâncias apresentadas, portanto, o risco alegado até que instaurado o contraditório não justifica a concessão da medida de urgência.

Com efeito, em casos como o presente, recomenda-se o prévio exercício do contraditório, a ser realizado perante o Juízo da causa, sendo essa a firme linha adotada por esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão recorrida que deferiu a busca e apreensão do veículo objeto da lide – Bem móvel entregue a terceiro para venda em consignação – Aquisição do bem por terceiro de boa-fé – Negócio jurídico perfeito e acabado que deve ser preservado – Presunção de boa-fé do adquirente não ilidida – Antiga proprietária do bem que deverá exigir, do consignatário, o pagamento do preço – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241515-65.2021.8.26.0000; Rel. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2021) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência, consistente na reintegração de posse do veículo entregue ao réu em consignação em pagamento. Veículo alienado a terceiros. Medida que poderá trazer prejuízos ao comprador do automóvel, cuja boa-fé se presume. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Obrigação que deverá ser resolvida em pargas e danos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064237-77.2021.8.26.0000; Rel. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2021) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEICULOS. Insurgência contra decisão que revogou tutela de urgência anteriormente deferida. Pretende a reintegração na posse e bloqueio de circulação de veículo que alega ter deixado para venda em consignação na corré e que fora vendido ao agravado Marcos sem que tenha o agravante recebido o pagamento. Alegação da existência de infrações de trânsito praticadas pelo agravado. Juiz deve se ater aos limites do pedido e, no caso, o pedido do agravante, tal como formulado, não deve mesmo ser deferido em sede de cognição sumária, eis que pleiteia a reintegração na posse de um veículo que foi adquirido pelo

réu com comprovação do pagamento por ele. Ressalvada eventual instrução probatória onde poderão ser apresentados outros elementos, tem-se que o agravado é terceiro de boa-fé, pois comprovou ter firmado contrato de compra do veículo da loja Nova Motors e de ter efetuado o pagamento mediante depósito na mesma conta bancária indicada no contrato, de titularidade da vendedora. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270181-47.2019.8.26.0000; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 17/08/2020) (realces não originais)

BEM MÓVEL – Compra e venda de veículos entre particulares – Anúncio em site de comércio eletrônico (OLX) - Reconvensão – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão judicial que indeferiu pedido de tutela de urgência – Ausência dos requisitos autorizadores – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096571-38.2019.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2019) (grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão de veículo. Tutela de urgência. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077549-62.2017.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2017) (realces não originais)

TUTELA CAUTELAR – Antecipação de tutela – Alegação de ocorrência de golpe contra os autores, que teriam adquirido cessão de direitos fraudulenta sobre imóvel – Pedido de bloqueio de valores e de busca e apreensão de veículo dado por eles como parte do pagamento – Inviabilidade – Ausência de prova inequívoca da plausibilidade do direito alegado – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Decisão que indefere a tutela provisória, mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240564-47.2016.8.26.0000; Rel. João Carlos Saletti; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2017) (grifo não original).

Frise-se que *A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1) (THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª ed., 2013, Saraiva, SP, p. 395) (grifos não originais).*

Diante de tais considerações, na presente fase de cognição sumária, a concessão de tutela provisória se mostra desaconselhável, devendo ser oportunizado o contraditório e a regular instrução do feito, sem prejuízo de ser requerida novamente a medida no curso da lide.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator